# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.114.272/0001-88

## DECRETO MUNICIPAL N° 190 DE 31 DE MARÇO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Publicado por afixação em 31/03/2021
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal
Assinatura responsável

**PRORROGA A MIGRAÇÃO COMPULSÓRIA DO MUNICÍPIO DE DIVINO À "ONDA ROXA" DO PROGRAMA "MINAS CONSCIENTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Divino, **Mauri Ventura**, no uso de suas atribuições legais, em especial do inciso VI do artigo 70 e alínea 'i' do inciso I do artigo 72, ambos da Lei Orgânica do Município de Divino/MG e:

**CONSIDERANDO** o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 48.102, de 30 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública em todo o território do Estado, até 30 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal vigente, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Divino para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Deliberação nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprovou "*o Plano Minas Consciente, com a finalidade de orientar e apoiar os Municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas do território do Estado*";

**CONSIDERANDO** a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021 e n° 138 de 16 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, que regulamenta o protocolo de "Onda Roxa" no plano Minas Consciente;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Município de Divino/MG adere, compulsoriamente, aos protocolos sanitários previstos para a "**Onda Roxa**", estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais, no endereço eletrônico do "Plano Minas Consciente", disponível em *https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios*, com acréscimo das medidas de restrição elencadas no presente instrumento, conforme art. 1°, §3° da deliberação n° 130 de 3 de março de 2021.

**Art. 2°** Fica instituído no Município de Divino/MG o toque de recolher das **20:00h as 05:00h**, com restrição de circulação de pessoas e veículos neste período, exceto trabalhadores de saúde, trabalhadores de serviços essenciais e pessoas em situação de urgência e emergência.

**§ 1º** Será permitida a circulação de pessoas para:

I. o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste decreto;
II. o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
III. o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste decreto.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

**§ 3º** A restrição de horário prevista no caput não se aplica às atividades e aos serviços de saúde, segurança e assistência; de atendimento via delivery (com exceção de bebidas alcoólicas, nos termos do art.4°,§3º); necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas; de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos; postos de gasolina e transporte público e privado de passageiros.

**§ 4°** As demais atividades e serviços essenciais que não estão previstas no parágrafo anterior, poderão funcionar até às 19:00 horas.

**Art. 3º** Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam classificados como essenciais nos termos deste decreto, **sendo permitida a modalidade de entrega à domicílio e retirada em balcão.**

**§ 1°.** A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I. às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
II. às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, **vedado o consumo no próprio estabelecimento;**
III. às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público;
IV. Aos serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais: tratamento e abastecimento de água; unidades de assistência de saúde médico-hospitalar; serviço funerário; coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico; exercício regular do poder de polícia administrativa e transporte público.

**§ 2°.** Para fins do disposto no presente decreto, é considerada modalidade de "retirada no balcão", o serviço de atendimento realizado de forma remota (telefone, aplicativos ou redes sociais) e entregue ao cliente no local do estabelecimento mediante agendamento prévio, observado o seguinte:

I. a entrega do produto ao cliente deverá ser realizada na porta, em horário agendado, devendo o estabelecimento garantir a vedação de sua entrada através de colocação de barreira física e/ou fitas de isolamento;

II. é vedado a realização de filas na área externa do estabelecimento para retirada de produtos, devendo essa retirada ser agendada previamente.

**Art. 4º** Durante a vigência da "**Onda Roxa**", somente poderão funcionar as atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento, relacionados no art. 4° da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19, n° 130, de 3 de março de 2021 e suas alterações.

**§ 1°.** As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deste artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no "Plano Minas Consciente" e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**§ 2°.** Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

I. respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, garantindo-se o distanciamento de 3 (três) metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

II. utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas ou por sistema informatizado, visível a todos;

III. deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de hortifrutis e padaria, bem como a higienização do ambiente, carrinhos e cestas a cada utilização.

**§ 3°.** Será permitido o funcionamento de bares, restaurantes, pizzarias, sorveterias, açaideiras, padarias, lanchonetes, distribuidoras de bebidas e demais estabelecimentos congêneres na modalidade de entrega à domicílio e retirada no balcão (observando-se o art.3°, §2° deste decreto), **sendo proibido o consumo no próprio estabelecimento**. Após às 19:00 horas, não será permitido nenhum tipo de venda/entrega de bebida alcoólica.

**§ 4°.** O serviço funerário funcionará da seguinte forma: Os velórios somente poderão ser realizados nas Capelas Velórios, ficando reduzido o período para, no máximo, 3 (três) horas, devendo ser limitado o número de pessoas para o máximo de 20 (vinte), somente familiares e proibido anúncio com carro de som nas ruas e na rádio sobre o velório.

**§ 5°.** As agências bancárias e similares, deverão obedecer o seguinte: onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas, bem como oferecer álcool gel e máscaras, sendo o não cumprimento sujeito à multa.

**Art. 5º** Será permitido missas e cultos religiosos, obedecendo o limite de distanciamento de 3 (três) metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10m² e oferecimento de álcool em gel e máscara a todos os participantes;

**Art.6º** Fica proibido no município de Divino:

I. Atividades de organização e realização de eventos de qualquer natureza, em casas de festas e eventos, campos de futebol e afins, com e sem entretenimento;
II. Entretenimento (atrações artísticas, música ao vivo e afins) em bares, restaurantes e lanchonetes;
III. Estacionamento em via pública de veículos com som ligado, bem como instalação de caixas e/ou equipamentos de som em vias públicas;
IV. Vendedores ambulantes oriundos de outros municípios;
V. Circulação de pessoas em qualquer espaço, público ou privado, sem utilização de máscaras de proteção, bem como com sintomas gripais, exceto para realização ou acompanhamento de consultas ou exames médico/hospitalares;
VI. Qualquer evento público ou privado ainda que respeitado o distanciamento social, a exemplo de festas de aniversário, casamento e etc., bem como fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural;
VII. Academias de ginástica, musculação, artes marciais, pilates, atividades físicas ao ar livre e similares, sendo permitido caminhadas individuais;
VIII. Atividades esportivas coletivas ou individuais de qualquer natureza, incluindo peladas e futebol;
IX. Atividades recreativas ou festivas em clubes de lazer, assim como piscina e sauna;
X. Salões de beleza, barbearias, manicures e congêneres;
XI. O uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais que estimulem e incentivem aglomerações, podendo os mesmos serem apreendidos;

**Art. 7°** Ficam suspensas todas as atividades educacionais, em modalidade presencial.

**Art. 8°** Os órgãos do Executivo e Legislativo Municipal se regem por normas próprias, respeitados os protocolos previstos no Plano Minas Consciente.

**Art.9°** As férias e folgas dos trabalhadores de saúde municipais, da Defesa Civil e do Departamento de Fiscalização, poderão ser suspensas de forma discricionária, mediante convocação, com apresentação imediata dos servidores convocados, enquanto vigorar o presente instrumento.

**Parágrafo Único.** Ficam suspensas as férias e folgas dos trabalhadores de saúde municipais no âmbito da atenção primária, enquanto vigorar o presente instrumento.

**Art.10°** Os veículos de transporte coletivo deverão circular com as janelas abertas, ventilando o ambiente, com 50% de sua capacidade, todos com uso de máscara e deverá ser disponibilizado álcool em gel a 70% no interior do veículo.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do determinado neste artigo sujeita o infrator às penalidades legais, independente de notificação prévia.

**Art.11°** Fica determinada a possibilidade de serem instituídas barreiras sanitárias de caráter restritivo, em todas as rodovias e vias de acesso deste Município, devidamente organizadas pelas autoridades competentes conforme regras das Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais.

**Art.12°** O Município de Divino/MG, através dos seus órgãos de fiscalização administrativa procederá à fiscalização efetiva no âmbito deste Município, a fim de se fazer cumprir as determinações dispostas neste e nos demais Decretos correlatos.

**Parágrafo Único.** Os órgãos de fiscalização do município poderão interditar imediatamente os estabelecimentos que descumprirem as normativas do presente decreto e protocolos sanitários vigentes, bem como a aplicação de multa de acordo com a tabela fiscal vigente no município. Os estabelecimentos podem ser interditados por até 60 (sessenta) dias, definido pela autoridade sanitária.

**Art.13°** A fiscalização Municipal atuará com o rigor da Lei, visando o adequado cumprimento das posturas de uso de máscara e álcool em gel e de distanciamento social, sendo o descumprimento sujeito à multa, conforme tabela fiscal vigente.

**Art.14°** Para manter a ordem e impedir a disseminação do vírus, as infrações a esse Decreto poderão ser informadas à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Ministério Público de Minas Gerais.

**Art. 15°** A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 16°** Em havendo observância e constatação de funcionamento irregular de quaisquer estabelecimentos excetuados ou não neste ato, desde já ficam autorizadas as autoridades competentes a tomarem as medidas administrativas, tantas quanto necessárias forem, em sendo previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo dos demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

**Art. 17°** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto o Município de Divino/MG permanecer, **compulsoriamente**, na "**Onda Roxa**" do "**Plano Minas Consciente**" do Estado de Minas Gerais, ficando revogadas as normas contrárias.

Divino, 31 de março de 2021.

**Mauri Ventura**
Prefeito Municipal

**Andreza S. Logão**
Assessora jurídica